

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LAJEADO-RS:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente signatário, com base nos documentos anexos (procedimento nº 00802.000.460/2020), com fundamento na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 127, “*caput*”, e 129, III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e do artigo 66, VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO, contra**

COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ N.84430800/001708, com sede na Avenida Senador Alberto Pasqualini, 1535, Bairro São Cristóvão, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

É de conhecimento público que o País se encontra em situação de Emergência em Saúde, nos termos da Portaria 188/GM/MS, que declara

Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

O quadro presente, acompanhado em tempo real por toda a população mundial, bem demonstra a necessidade de rápida resposta a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional.

O Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto n. 55.154, de 10 de abril de 2020, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

O Município de Lajeado, por sua vez, através do Decreto 11.493, de 20 de março de 2020, da mesma forma, declarou “Estado de Calamidade no Município, em razão das necessidades de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)”.

No último dia 29 de abril, o Prefeito Municipal publicou novo Decreto (DECRETO Nº 11.548, de 29 abril 2020¹), reconhecendo e declarando o **agravamento geral da situação no Município**, determinando o fechamento de várias atividades, **inclusive indústrias e frigoríficos**, porém apenas no período do feriado de 1º de Maio até o domingo à noite (03/05/2020). Já no Decreto Nº 11.550, de 03 de maio de 2020² (neste domingo), **não há nenhuma referência à vedação da atividade industrial**.

¹ <https://bit.ly/2Suf2AI>

²

http://www.lajeado.rs.gov.br/?template=abreAnexos&arquivo=ZGIhcmlvXzAzXzA1XzlwLnBkZg%3D%3D&nomeArquivo=03/05/20_edi%E7%E3o_1031&categoriaDownload=1

A realidade fática, no que tange ao avanço da versada Pandemia, tem apresentado recrudescimento em todas as suas linhas, expandindo-se para todo o interior do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com maior agressividade, como demonstra reportagem do jornal Zero Hora³:

MAPA DO VÍRUS

Casos de covid-19 avançam três vezes mais rápido no Interior do que em Porto Alegre

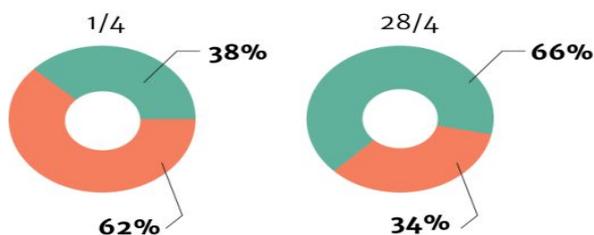
Das cinco cidades com mais casos até terça, quatro ficavam fora da Região Metropolitana

🕒 28/04/2020 - 17h43min Atualizada em 29/04/2020 - 18h35min

A interiorização da covid-19 no RS

Em menos de um mês, maior proporção de casos confirmados **migrou de Porto Alegre para os demais municípios**

● Capital ● Interior



Casos de covid **crecem três vezes mais rápido** no Interior do que na Capital
Quanto aumentaram as notificações de 1º a 28 de abril



Os órgãos técnicos e as autoridades em saúde, assim entendidos o Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e os médicos responsáveis pelo enfrentamento da Pandemia neste Município, seguem a preconizar a imperiosidade do isolamento social, como

³ <https://bit.ly/3dazP3D>

única forma cientificamente testada e confirmada como hábil a reduzir a velocidade de contágio do COVID19, especialmente em realidades como a nossa, onde não há a testagem em massa da população.

Da mesma forma, há clara recomendação da Organização Mundial da Saúde, no que tange à necessidade do isolamento social, como forma exclusiva de combater o avanço do COVID 19.

Em todas as recomendações técnicas, há expressa afirmação da importância do isolamento e afastamento de toda pessoa comprovadamente contaminada e de todas aquelas que com ela convivem ou tiveram contato recente.

Nesta semana (final de abril/2020), o Estado do Rio Grande do Sul publicou o nominado 'Modelo de Distanciamento Controlado', contendo a "Estratégia mista, modulada e pactuada para equilibrar prioridade à vida com retomada econômica"⁴ para todo o Estado, que servirá de parâmetros para a definição, por parte dos Municípios, das medidas de isolamento/distanciamento social a ser implementado em cada Município/Região. Em apertada síntese, o referido estudo dividiu o RS em 20 Regiões (de acordo com capacidade dos hospitais de referência para leitos de UTI dentro de cada região), classificando-as em 4 bandeiras (verde/risco baixo; amarelo/risco baixo-médio, vermelho/risco médio; e preto/risco alto), tendo como parâmetros: a) Segmentação Regional: capacidade de resposta do Sistema de Saúde e nível de transmissão. b) Segmentação Setorial: risco de transmissão (foco é não aumentar o risco de transmissão); e a importância econômica relativa de cada setor.

Neste diagnóstico, Lajeado e outros 37 municípios compõem a **REGIÃO 20 (R29-R30)**⁵, restando classificada inicialmente como na **BANDEIRA VERMELHA**, com destaque de que "*Essas regiões*"⁶ *precisam de uma atenção ainda*

⁴ <https://bit.ly/3aWTXok>

⁵ <https://bit.ly/3aXEwfB>

⁶ A outra Região foi a de Passo Fundo, local que também possui frigorífico com grande contaminação de funcionários pelo Covid-19.

maior para evitar que a doença se propague e a capacidade de atendimento se esgote”.

Note-se, por oportuno, que dos 11 critérios utilizados para a definição da Segmentação Regional, **5 foram classificados individualmente como BANDEIRA PRETA**, com destaques para: Velocidade do avanço (dos 4 critérios, 2 bandeira PRETA); incidência sobre a população (dos 2 critérios, 2 bandeira PRETA); estágio da evolução (de 1 critério, 1 bandeira PRETA); capacidade de atendimento (bandeira vermelha, apesar do destaque: *“a macrorregião “Vales” possui a menor capacidade de leitos de UTI disponíveis em relação ao número de idosos*); mudança da capacidade de atendimento (bandeira vermelha, apesar do destaque de *‘uma redução maior no número de leitos de UTI disponíveis nas Macrorregiões Missioneira, Sul, Serra e Vales*).⁷

Neste sentido, o Estado do RS publicou o Decreto nº 55.220, de 30 de abril de 2020⁸ e, mesmo que tenha se restringido à flexibilização das atividades comerciais, em seu art. 1º, § 5º, estabeleceu severas restrições às mesmas, nas regiões de Passo Fundo e **Lajeado** e região, *in verbis*:

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no

⁷ Estudo disponibilizado pelo Secretaria Estadual de Planejamento, pag. 27 à 32 do Power Point, em anexo.

⁸ <https://bit.ly/3daZNEk>

estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

No que se refere às atividades industriais, o referido Decreto prevê a publicação de norma específica, contendo protocolos técnicos a serem seguidos, de acordo com os critérios de *Segmentação Setorial*, mas sem deixar de considerar os critérios decorrentes da Segmentação Regional acima analisados.

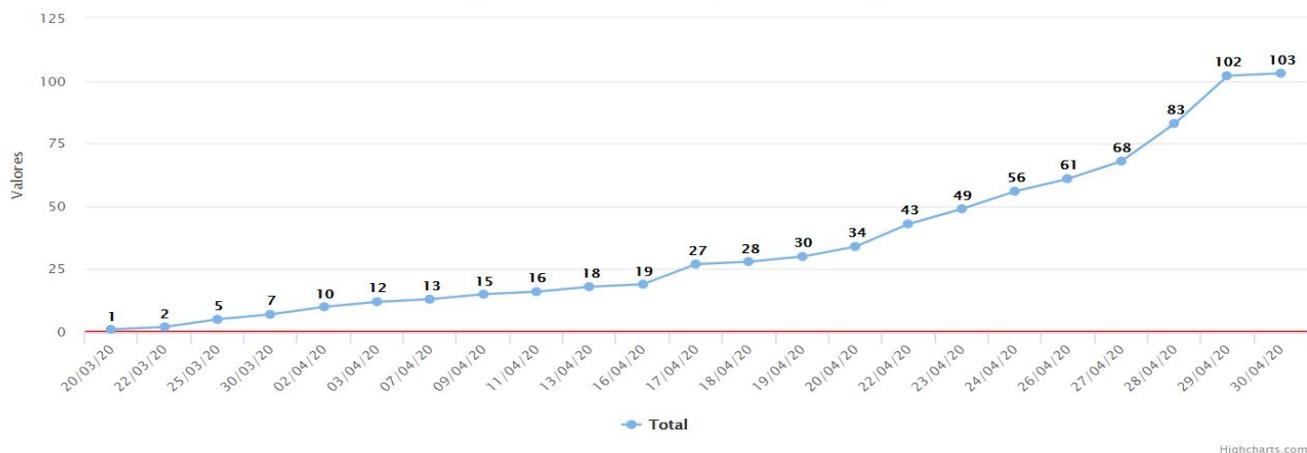
No entanto, desde já, é possível aferir que as informações técnicas que fundamentaram o estudo elaborado pelo Estado do RS revelam um quadro assustador para a região de Lajeado, cuja perspectiva é de seu agravamento nas próximas duas semanas, em especial frente ao iminente esgotamento da capacidade de atendimento dos Hospitais (HBB e Estrela), notadamente de vagas em UTI's, conforme manifestação pública da Secretaria Estadual de Saúde, Sra. Arita Bergmanh, em entrevista concedida no dia 01/05/2020, à Rádio Independente de Lajeado⁹.

Em Lajeado, equipes técnicas da Secretaria Municipal de Saúde; 16ª Coordenadoria Regional de Saúde; Hospital Bruno Born, Unimed VTRP e UNIVATES estão monitorando, em tempo real, todos os casos orientados, suspeitos e confirmados de contaminação pelo referido vírus, especialmente em razão da reduzida capacidade de atendimento dos Sistemas de Saúde público e privado. Segundo dados até o dia 02/05, 103 casos confirmados em Lajeado¹⁰, conforme gráfico a seguir:

⁹ <https://bit.ly/35s39Qz>

¹⁰ <https://bit.ly/2zSEU2i> Acessado em 03/05/2020.

Progressão de casos (Confirmados)



Highcharts.com

Segundo informações extraídas do Portal do Governo do Estado do RS, na data de 02/05/2020, estão cadastrados 115 casos (<http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>). Mesma informação encontra-se nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Lajeado:



Os atendimentos no Hospital Bruno Born de Lajeado totalizam 610, sendo 82 internações e 5 óbitos. Segundo informações atualizadas até o dia 03/05, são as seguintes¹¹:

¹¹ https://www.hbb.com.br/servicos/covid_hbb. Acessado em 02/05/2020.

DADOS GERAIS - HISTÓRICO

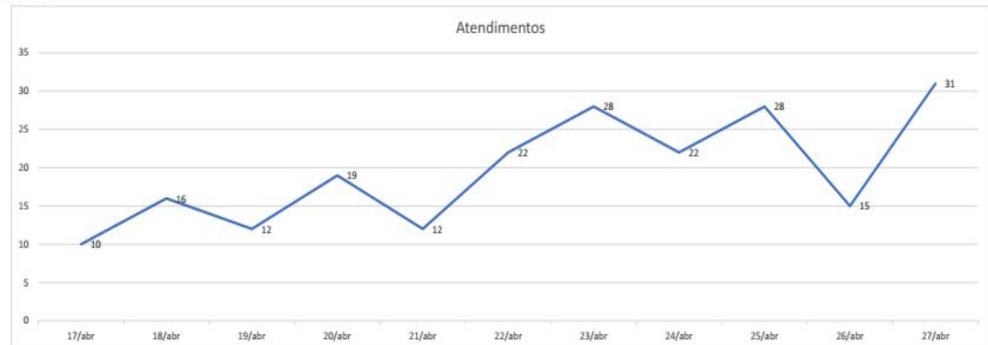
(Dados dos pacientes internados somados aos que já tiveram alta)



Somente nos últimos 10 dias, os atendimentos junto ao nosocômio têm aumentado vertiginosamente, conforme dados fornecidos pelo HBB:

) Total de Atendimentos nos últimos 10 dias

Data	Atendimentos
17/abr	10
18/abr	16
19/abr	12
20/abr	19
21/abr	12
22/abr	22
23/abr	28
24/abr	22
25/abr	28
26/abr	15
27/abr	31



Já a ocupação dos leitos de UTI do Hospital Bruno Born, no dia 02/05/2020, está em 92%¹²:

¹² https://www.hbb.com.br/servicos/covid_hbb. Acessado em 02/05/2020.

INTERNAÇÕES ATUAIS

(Dados somente dos pacientes internados no momento)

Sector	Suspeitos (Sintomas gripais)	Confirmados	TOTAL (Suspeito + Confirmado)	Total de Leitos	% ocupação
UTI COVID (*)	1	11	12	13	92%
Internação COVID (**)	5	12	17	35	49%
Observação COVID	0	0	0	5	0%
TOTAL	6	23	29	53	55%

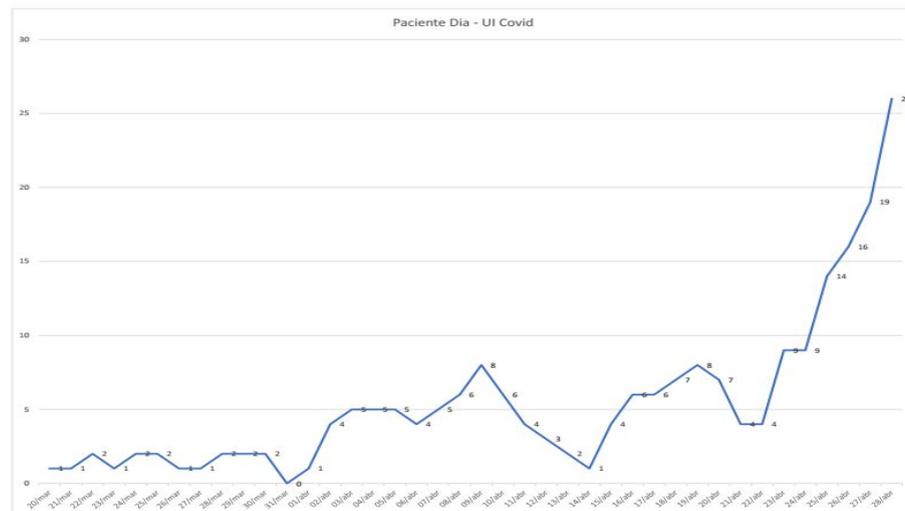
(*) Observação: UTI exclusiva para pacientes COVID19 com capacidade no Plano A de 6 leitos, No plano B de expansão para 8 leitos, Plano C de expansão de mais 5 leitos, Totalizando 13 leitos

(**) Observação: unidade de internação exclusiva para pacientes com COVID19. O plano A prevê 20 leitos, O plano B expansão de mais 15 leitos, Plano C expansão de mais 40 leitos no Centro Clínico Univas

No que se refere somente aos atendimentos a pacientes internado na UTI-Covid, os dados revelam crescimento diário de novos casos, como demonstra o gráfico abaixo, fornecido pelo HBB:

Internações por dia na Unidade de Internação Covid, aqui estamos encaminhando o número de pacientes dia na Uti Covid, desta forma o dado fica mais claro.

Data	Paciente Dia - UI Covid
20/mar	1
21/mar	1
22/mar	2
23/mar	1
24/mar	2
25/mar	2
26/mar	1
27/mar	1
28/mar	2
29/mar	2
30/mar	2
31/mar	0
01/abr	1
02/abr	4
03/abr	5
04/abr	5
05/abr	5
06/abr	4
07/abr	5
08/abr	6
09/abr	8
10/abr	6
11/abr	4
12/abr	3
13/abr	2
14/abr	1
15/abr	4
16/abr	6
17/abr	6
18/abr	7
19/abr	8
20/abr	7
21/abr	4
22/abr	4
23/abr	9
24/abr	9
25/abr	14
26/abr	16
27/abr	19
28/abr	26



Os dados do Hospital de Estrela crescem em velocidade semelhante:

INTERNAÇÕES ATUAIS		Total de casos confirmados que internaram no HE (de 01/03 a 01/05/2020)	Total de óbitos no HE (de 01/03 a 01/05/2020)	
	Suspeitos			Confirmados
Unidade de Internação COVID	3	4	23	2
Unidade de Tratamento Intensivo (UTI)	0	2		

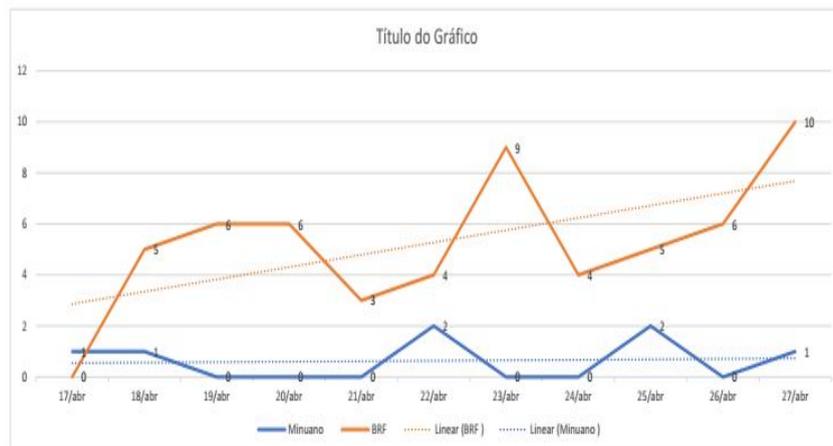


Nesse monitoramento, há algumas semanas, vem crescendo dentro do chamado Comitê Municipal de Contingenciamento, a preocupação com a situação dos frigoríficos, especialmente a empresa Minuano, que atua na indústria de alimentos.

Filtrados os dados acima e focados na origem dos atendimentos, no mês de abril (01 a 30/04), os atendimentos prestados pelo HBB de Lajeado aos funcionários dos frigoríficos de Lajeado correspondeu a **26,05%** do total dos atendimentos prestados, conforme informações prestadas pela Casa de Saúde, com crescimento nos últimos duas semanas de abril:

Total de Atendimento por dia e por empresa

Data	Minuano	BRF
17/abr	1	0
18/abr	1	5
19/abr	0	6
20/abr	0	6
21/abr	0	3
22/abr	2	4
23/abr	0	9
24/abr	0	4
25/abr	2	5
26/abr	0	6
27/abr	1	10



Resumo Covid

Setor Atendimento é igual a Atendimento COVID-19

Data Referencia	Total BRF	Total Minuano	% BRF	% Minuano	Total
13/03/2020	0	0	0,0%	0,0%	3
16/03/2020	0	0	0,0%	0,0%	1
17/03/2020	0	0	0,0%	0,0%	3
24/03/2020	1	0	25,0%	0,0%	4
25/03/2020	1	1	11,1%	11,1%	9
26/03/2020	0	0	0,0%	0,0%	9
27/03/2020	1	0	12,5%	0,0%	8
28/03/2020	0	0	0,0%	0,0%	8
29/03/2020	0	1	0,0%	12,5%	8
30/03/2020	2	0	12,5%	0,0%	16
31/03/2020	0	0	0,0%	0,0%	9
01/04/2020	2	1	22,2%	11,1%	9
02/04/2020	0	3	0,0%	33,3%	9
03/04/2020	2	1	28,6%	14,3%	7
04/04/2020	0	0	0,0%	0,0%	6
05/04/2020	1	0	14,3%	0,0%	7
06/04/2020	0	2	0,0%	25,0%	8
07/04/2020	5	1	26,3%	5,3%	19
08/04/2020	0	3	0,0%	30,0%	10
09/04/2020	0	2	0,0%	40,0%	5
10/04/2020	0	1	0,0%	11,1%	9
11/04/2020	1	0	10,0%	0,0%	10
12/04/2020	1	1	10,0%	10,0%	10
13/04/2020	4	2	17,4%	8,7%	23
14/04/2020	3	0	16,7%	0,0%	16
15/04/2020	3	1	42,9%	14,3%	7
16/04/2020	1	1	6,3%	6,3%	16
17/04/2020	1	0	12,5%	0,0%	8
18/04/2020	4	1	26,7%	6,7%	15
19/04/2020	5	0	41,7%	0,0%	12
20/04/2020	5	0	26,3%	0,0%	19
21/04/2020	3	0	25,0%	0,0%	12
22/04/2020	5	2	20,0%	8,0%	25
23/04/2020	9	2	32,1%	7,1%	28
24/04/2020	4	0	21,1%	0,0%	19
25/04/2020	5	1	22,7%	4,5%	22
26/04/2020	0	1	0,0%	7,1%	14
27/04/2020	10	1	35,7%	3,6%	27
28/04/2020	7	0	22,6%	0,0%	31
29/04/2020	6	0	26,1%	0,0%	22
30/04/2020	3	0	14,3%	0,0%	21
01/05/2020	2	0	13,3%	0,0%	15
02/05/2020	0	1	0,0%	6,3%	16
03/05/2020	0	0	0,0%	0,0%	2

Esses casos confirmados e também os casos suspeitos, certamente já tiveram contato com todos os seus colegas de trabalho, especialmente os que se deslocam diariamente, em ônibus, de Taquari-RS, Tabaí-RS e Venâncio Aires-RS para Lajeado.

Na cidade de Taquari, dos 6 funcionários da empresa Minuano que compareceram à rede pública de saúde, **todos foram testados POSITIVOS**

para Covid-19. Do total de pessoas testadas e com resultado positiva no município (17), 11 são oriundas dos frigoríficos de Lajeado, **correspondendo a 58,8% dos casos confirmados**, conforme rol apresentado pelo gestor municipal. No entanto, o número de funcionários residentes naquele município é bem maior e o deslocamento ocorre todos os dias, com utilização do mesmo meio de transporte¹³ e, mesmo que tenham sido afastadas após a confirmação, a contaminação por elas provocadas anteriormente impactou tanto as suas famílias, quanto a comunidade e, principalmente, o meio laboral.

RELAÇÃO DAS PESSOAS ATENDIDAS NA REDE PÚBLICA DE TAQUARI E QUE FORAM TESTADAS PARA COVID-19: PERÍODO: 17/03 À 01/05

EMPRESA - FRIGORÍFICOS	nº funcionários	POSITIVO	%
MINUANO	6	6	100
BRF	5	4	80
TOTAL	11	10	90,91
TOTAL PESSOAS TESTADAS	104	17	16,35
% TESTADAS POSITIVAS	10,6	58,8	

Acrescente-se que essa situação ocorre nos demais municípios da região e que mantém grande fluxo de trabalhadores às empresas frigoríficas de Lajeado.

Somente da cidade de Estrela acorrem, diariamente, aproximadamente 130 funcionários para a empresa Minuano Alimentos, que ocupam

¹³ RELAÇÃO DAS PESSOAS ATENDIDAS NA REDE PÚBLICA DE TAQUARI E QUE FORAM TESTADAS PARA COVID-19:

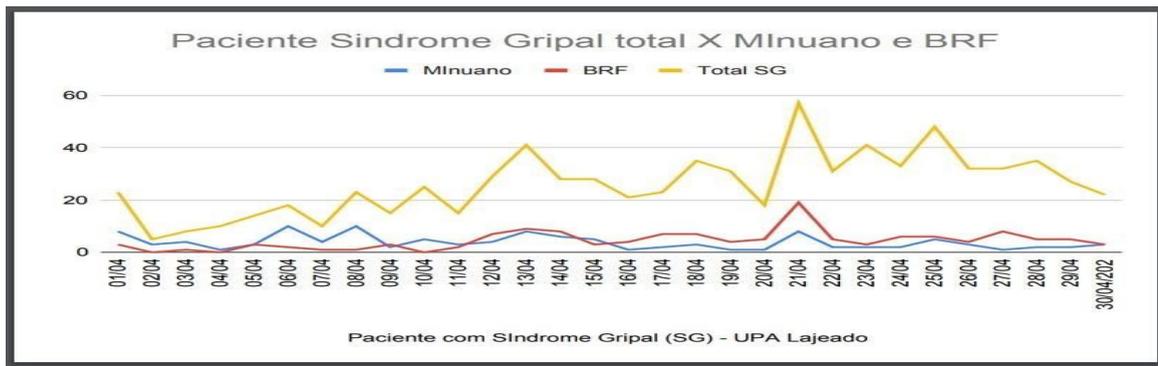
PERÍODO: 17/03 À 01/05, anexado ao expediente do MP.

o transporte público e privado (ônibus contratado pelas empresas), em diferentes turnos de trabalho. Da cidade de Venâncio Aires há outros 190 trabalhadores que vão e voltam todos os dias, em ônibus, de suas casas, até a empresa (documento anexo).

Dados da UPA (Unidade de Pronto Atendimento) de Lajeado, por sua vez, demonstram o aumento grande do número de consulta por sintomas gripais de funcionários dos frigoríficos localizados em Lajeado, situação que acarreta inevitável aumento do número de internações e da ocupação de leitos de UTI junto ao HBB, inclusive no aumento dos casos de óbitos:

Paciente com Síndrome Gripal (SG) - UPA Lajeado					
	Minuano	BRF	Total SG	% Minuano	% BRF
01/04	8	3	23	34,78%	13,04%
02/04	3	0	5	60,00%	0,00%
03/04	4	1	8	50,00%	12,50%
04/04	1	0	10	10,00%	0,00%
05/04	3	3	14	21,43%	21,43%
06/04	10	2	18	55,56%	11,11%
07/04	4	1	10	40,00%	10,00%
08/04	10	1	23	43,48%	4,35%
09/04	2	3	15	13,33%	20,00%
10/04	5	0	25	20,00%	0,00%
11/04	3	2	15	20,00%	13,33%
12/04	4	7	29	13,79%	24,14%
13/04	8	9	41	19,51%	21,95%
14/04	6	8	28	21,43%	28,57%
15/04	5	3	28	17,86%	10,71%
16/04	1	4	21	4,76%	19,05%
17/04	2	7	23	8,70%	30,43%
18/04	3	7	35	8,57%	20,00%
19/04	1	4	31	3,23%	12,90%
20/04	1	5	18	5,56%	27,78%
21/04	8	19	57	14,04%	33,33%
22/04	2	5	31	6,45%	16,13%
23/04	2	3	41	4,88%	7,32%
24/04	2	6	33	6,06%	18,18%
25/04	5	6	48	10,42%	12,50%
26/04	3	4	32	9,38%	12,50%
27/04	1	8	32	3,13%	25,00%
28/04	2	5	35	5,71%	14,29%
29/04	2	5	27	7,41%	18,52%
30/04/2020*	3	3	22	13,64%	13,64%
Total	114	134	778	14,65%	17,22%

* mãe de um funcionário da BRF contabilizou no nº BRF



Vale acrescentar que a região de Lajeado já registra 10 óbitos, atualizado até o dia 02/05/2020 (5 em Lajeado, 2 em Estrela e 3 em Venâncio Aires).

Fácil constatar, portanto, que se está diante de um foco de contaminação do vírus.

Não é por menos que Lajeado já ocupa a 3ª posição no Estado na proporção de casos por 100 mil habitantes, conforme dados do Portal <http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/> (Acessado em 02/05/2020):

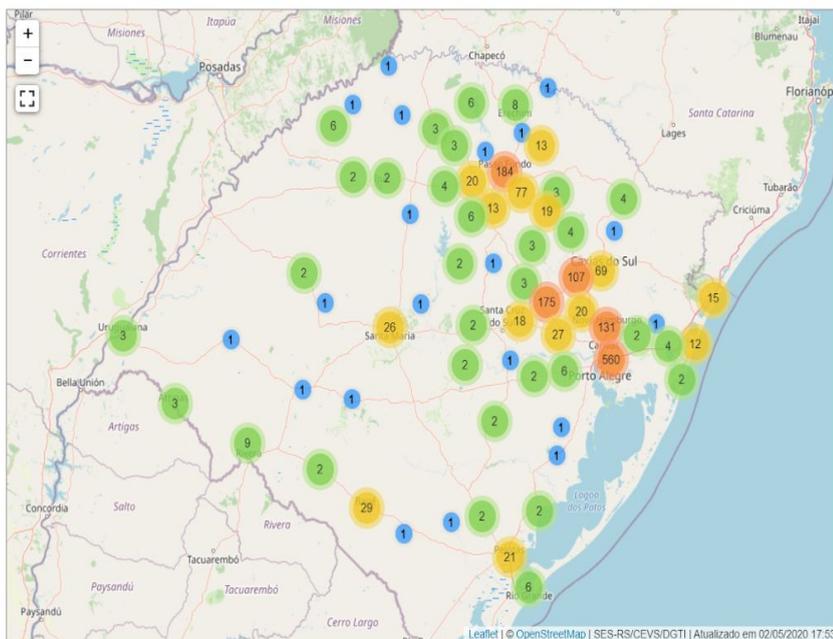


1666
confirmados

65
óbitos

145
municípios

Confirmados - Rio Grande do Sul



Situação dos Pacientes

	Estimado	Percentual
Em recuperação - ativos	681	40,9%
Óbitos	65	3,9%
Recuperados	920	55,2%
Total de pacientes confirmados	1666	100%

Município	Confirmados	Óbitos	Incidência p/ 100 mil habitantes
1. Porto Alegre	454	16	30,7
2. Passo Fundo	+23 184	14	93,5
3. Lajeado	+14 115	5	146,5
4. Marau	74	1	184,2
5. Bento Gonçalves	64	2	56,5
6. Caxias do Sul	53		11,2
7. São Leopoldo	46	1	20,1
8. Novo Hamburgo	32	2	12,9
9. Bagé	29		23,8
10. Canoas	29	2	8,5
11. Santa Maria	26		9,4
12. Garibaldi	23	1	69,4
13. Viamão	23		9,1
14. Gravataí	21	1	7,7
15. Pelotas	20		5,8
16. Carlos Barbosa	18		65,3
17. Cachoeirinha	17		13,5
18. Venâncio Aires	16	3	22,9
19. Farroupilha	15		21,9
20. Sapucaia do Sul	15		10,8
21. Taquari	+1 15		55,3
22. Carazinho	14		22,6
23. Estrela	14	1	42,8
24. Alvorada	13	1	6,3
25. Estelo	13		15,5

Não se desconhece que a empresa requerida vem adotando medidas para minimizar os efeitos do Covid-19 junto aos seus colaboradores, inclusive muitas delas fruto da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, cuja cópia encontra-se nos autos¹⁴.

No entanto, mesmo diante destas medidas, a contaminação entre os funcionários e seus familiares não têm diminuído e, o que é mais grave, a situação de esgotamento e colapso do Sistema de Saúde local está prestes a se concretizar, o que demonstra que aquelas medidas não têm sido suficientes para estancar o crescimento dos novos casos de contaminação.

Ocorre que apesar de todas as iniciativas tomadas pela empresa, os casos de contaminação de seus funcionários seguiram acontecendo, sendo que sobem semanalmente, além da centena de suspeitos, conforme gráficos em anexo, que podem ser atualizados em tempo real pela página do HBB (https://www.hbb.com.br/servicos/covid_lajeado).

Além disso, como referido, a própria empresa já afastou mais de 200 trabalhadores, todos que teriam apresentado sintomas gripais. Esses trabalhadores foram encaminhados para suas residências, onde deveriam permanecer em isolamento.

Em razão do acordo feito com o Ministério Público do Trabalho, a empresa passou a testar alguns desses trabalhadores quando retornassem ao trabalho. Pois bem, essa testagem feita pela UNIVATES apontou um **elevado número de trabalhadores que efetivamente estavam ou estiveram contaminados com o vírus**, o que bem demonstra que um enorme número de

¹⁴ 1- Cancelou o acesso de terceiros às dependências da empresa; 2- Suspendeu seleções e contratações presenciais; 3- Alterou formas de entrega de atestados médicos; 4- Adquiriu novos e melhores termômetros; 5-Ampliou local para sanitização das mãos; 6-Intensificou limpeza nas maçanetas e corrimãos; 7-Ampliou as áreas de lazer para evitar aglomerações; 8-Alterou a forma do transporte fretado, buscando mais espaço entre os passageiros; 9-Modificou o acesso de terceiros ao refeitório; 10-Cancelou eventos coletivos; 11-Treinou equipes de saúde; 12-Vedou compartilhamento de objetos; 13-Ampliou a aquisição de EPs; 14-Fez alterações arquitetônicas nos refeitórios; 15-Afastou funcionários do grupo de risco e outros 188 que apresentaram sintomas gripais; 16-Afastou 31 funcionários que teriam tido contato direto com a primeira pessoa contaminada; 17-Tentou comprar testes junto à UNIVATES.

trabalhadores dessa empresa está, esteve ou estará contaminado e também contaminando o restante da população.

Diante deste quadro, constata-se que as medidas tomadas não foram suficientes a impedir que aquelas instalações se transformassem em um foco de proliferação do vírus, com evidentes consequências negativas para toda a população do Vale do Taquari.

Prova do acima alegado e de que a situação se mostra ainda mais agravada se extrai do fato da ocorrência de óbito de um trabalhador (João Gonçalves Dutra) na última semana do mês de abril/2020, na Cidade de Venâncio Aires, vítima do vírus, oriundo da empresa Minuano. Segundo informações preliminares da família, esse trabalhador esteve na empresa até a véspera da sua internação, onde permaneceu por 10 dias e veio a óbito. Outra sorte não teve a esposa de João Gonçalves, que também faleceu decorrente da contaminação contraída de seu marido, além do que a filha comum ainda se encontra internada no mesmo Hospital e o enteado também testou positivo.

Chama muito a atenção o fato desse trabalhador ter estado em trabalho até o dia 09 de abril de 2020, sendo que em 10 de abril procurou a UPA de Venâncio Aires, já com sintomas, permanecendo em casa até o dia 16 de abril, quando recebe internação hospital e lá permaneceu até o óbito em 24 de abril de 2020 (documentos em anexo).

Na verdade, os fatos apenas demonstram que as medidas adotadas pela empresa não foram eficazes e suficientes, bem como do acentuado grau de expansão do vírus a partir da empresa requerida.

A única forma de se ter clareza bem maior sobre a quantidade de trabalhadores infectados seria a realização de testes em massa, **os quais não estão sendo feitos na quantidade e necessidade que a situação exige.**

Assim, com a necessidade premente de proteger a população que convive e mantém contato diário com essas pessoas suspeitas oriundas da empresa requerida, impõe-se a interdição imediata das atividades lá desenvolvidas.

Por fim, vale referir que embora se trate de uma empresa que trabalha no ramo da indústria de alimentos, com mais de 1.800 trabalhadores, gerando, não só alimentos para a população, mas também trabalho, renda e tributos para a região, **a situação é extremamente grave e exige ações rápidas e efetivas**, antes da instalação do caos na saúde da população e **total esgotamento da capacidade hospitalar**.

No que diz respeito aos testes, é importante repetir o que já é de conhecimento público, no sentido de que não há testes públicos a serem feitos em toda a população, os quais estão sendo reservados aos casos graves, aos profissionais da saúde e profissionais da segurança pública.

Deve vigorar, portanto, nesse caso, o **princípio da precaução**, já amadurecido no Direito Ambiental, ou seja, a empresa, para seguir atuando, deve demonstrar com exatidão as condições de contaminação de cada trabalhador que lá está ou esteve.

II - DO DIREITO

1 - DO DIREITO À SAÚDE:

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁵, artigo 25, a comunidade internacional reconheceu que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de lhe assegurar, entre a satisfação de outras necessidades, saúde e bem-estar, inclusive os cuidados médicos indispensáveis. Portanto, **o direito à saúde foi arrolado naqueles direitos humanos ditos**

¹⁵ UNITED NATIONS. Resolution n. 217 (III), 10 December 1948. International Bill of Human Rights. A. Universal Declaration of Human Rights. Paris. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=S](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=S) . Acesso em: 02 de maio de 2020.

universais, cuja satisfação requer, como indica o preâmbulo da DUDH, a adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, com o objetivo de assegurar seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva.

Com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), a promoção da saúde – um desses direitos – figurou claramente como obrigação dos Estados-Partes. No artigo 12, eles reconheceram “[...] o *direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental*”¹⁶ e se comprometeram à adoção das medidas necessárias para alcançarem a plena realização desse direito¹⁷.

Direito à saúde no Brasil, com o advento da Constituição de 1988 e as intensas reivindicações de uma pluralidade de grupos sociais e políticos no Brasil, **a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental**. A universalização da saúde foi acompanhada de sua institucionalização normativa, o que possibilitou a cristalização de princípios, normas e diretrizes que seriam desenvolvidos nos anos seguintes, cuja expressão mais significativa foi a criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em seu artigo 196, a Constituição estabelece que a saúde é um **“direito de todos e dever do Estado”** (Brasil, 1988), o que evidencia a pretensão universalizante desse direito, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em decorrência disso, a saúde passa a ser caracterizada como **um direito fundamental e dever do Estado**. Para possibilitar a universalização na

¹⁶ UNITED NATIONS. General Assembly. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Adopted and opened for signature, ratification and accession by Resolution n. 2.200 (XXI), of 16 December 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> . Acesso em 02 de maio de 2020.

¹⁷ Moutinho, Donato Volkens; Dallari, Sueli Gandolfi. *Financiamento do direito à saúde e novo regime fiscal: A inconstitucionalidade do Artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Revista de Direito Sanitário -v.19 - USP.2019, págs 71-74. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/158499>, acesso em 02 de maio de 2020.

prática, foi promulgada a Lei nº 8080/90, que institui as regras e princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS reforça a política de saúde brasileira como um direito de todos de forma indistinta, que possui não somente regras formais de organização, mas também princípios que orientam o seu desenvolvimento, tais como integralidade, descentralização, participação, dentre outros.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), em seu art. 7º dispõe que as ações e serviços de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão prestar assistência integral. Pelo exposto, o direito à saúde é reconhecido nas ordens jurídicas internacionais e interna, **respectivamente como um direito humano e um direito fundamental social.**

2.DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. ABRANGÊNCIA E FINALIDADE LEGAL

A requerida COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, enquadra-se, em tese, na qualidade de “serviço essencial”, na definição trazida pelo Decreto Federal nº 1.282/2020¹⁸, o qual regulamenta a Lei Federal nº 1.379/2020¹⁹, a qual traz, por sua vez, as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Eis, pois, as medidas restritivas a direitos fundamentais trazidas pelo citado ato normativo, o qual é expresso em estatuir, no seu artigo primeiro, que “objetivam a proteção da coletividade”, *in verbis* (no que pertine):

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

¹⁸ <https://bit.ly/2Yozmqx>

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Por sua vez, a declaração ou definição de **essencialidade** do serviço ou atividade veio prescrita no ato normativo regulamentador e presidencial, vejamos:

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação:

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

[...]

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020](#))

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

No caso, o status de **essencialidade** da atividade da requerida empresa Minuano de Alimentos advém do disposto no art. 3º, inc, XII, do referido Decreto, notadamente porque “*produz alimentos*”, numa leitura literal do dispositivo supracitado.

Todavia, em que pese o extenso rol de atividades declaradas pelo decreto presidencial como “essenciais” e a par da sua efetiva conformação para a vida e à saúde da coletividade em tempos de pandemia internacional, o parágrafo 3º do citado dispositivo traz importante esclarecimento acerca da essencialidade das atividades do segmento alimentício (aqui incluídos desde a produção até a comercialização), nesses termos:

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Tal dispositivo não deixa margem à dúvida no tocante aos motivos determinantes da declaração de essencialidade das atividades do segmento alimentício, quais sejam, não prejudicar ou interromper o abastecimento de gêneros necessário à população, ou seja, o que o Estado brasileiro buscou preservar e a proteger não corresponde ao princípio constitucional da liberdade econômica ou o interesse público na geração de tributos oriundo do referido setor ou, até mesmo, da preservação do trabalho e renda.

A conclusão a que se chega, numa interpretação sistemática das normas, é que a essencialidade diz respeito às atividades que dão suporte à manutenção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas.

Outrossim, há outras empresas aptas a abastecer o mercado de consumo interno, de modo que a interdição temporária de suas atividades (pelo tempo estritamente necessário à descontaminação de sua planta industrial de Lajeado e de seleção de trabalhadores não infectados ou “imunes” ao COVID-19) não gerará desabastecimento de gêneros alimentícios à população.

Veja-se que a cadeia produtiva de alimentos no RS é extremamente ampla e capilarizada, o que permite dizer, com segurança, que a interdição temporária de algumas indústrias alimentícias, com elevado índice de contaminação de suas unidades físicas e de seus trabalhadores, não colocará em risco o abastecimento de alimentos, no caso de carnes, à população.

3. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À SAÚDE X ORDEM ECONÔMICA

A continuidade das atividades da empresa encontraria amparo, para além do que dispõe a precitada Lei n.º 1.379/2020 e o Decreto n.º 1.082/2020, no princípio da livre iniciativa e da não interferência do Estado na atividade econômica, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, não podendo o Estado embaraçar-lhe o funcionamento, exceto nos casos previstos em lei.

Mais do que isso: é ínsito das atividades essenciais a sua imprescindibilidade para a manutenção de condições dignas de vida, encontrando respaldo reflexo nos direitos fundamentais, v.g., o direito à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e ao trabalho. É cediço que o setor alimentício constitui atividade indispensável ao bom funcionamento social e que, ainda que em tempos de pandemia, deve ser mantido. Pode-se, ainda, atrelar as atividades essenciais com a teoria do mínimo existencial em sua dimensão negativa²⁰, que impediria a prática de atos pelo Estado, ou mesmo por particulares, com fito de subtrair do indivíduo as condições materiais indispensáveis a uma vida digna.

Todavia, o livre exercício da atividade econômica, mesmo que de serviços essenciais, revela suas próprias limitações quando se tornar danoso à coletividade.

Nesse sentido, há de considerar que a legitimidade de qualquer atividade econômica se condiciona à observância dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade da pessoa humana²¹. Para tanto, os ditames

²⁰ SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 204

²¹ **FERNANDES**, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional – 12 ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2020, p. 2049

constitucionais que regem a Ordem Econômica (artigos 170 a 181), denominados de “Constituição Econômica” por parcela da doutrina, reclamam, em confluência com um modelo capitalista, uma atuação positiva (intervencionista) do Estado, seja de forma direta, quando este mesmo explora a atividade econômica, ou de forma indireta, quando atua como agente normativo e fiscalizador da atividade econômica (art. 174 da CF).

No caso, tem-se que a atividade econômica que vem sendo exercida pela empresa Minuano vem se revelando lesiva à coletividade. Isso porque, como já exposto alhures, existem dezenas de casos de funcionários que testaram positivo para o COVID-19, além de centenas de funcionários afastados em virtude de sintomas gripais, sem testagem. É de se ver, com meridiana clareza, que a atividade empresarial, supostamente amparada na liberdade econômica, viola frontalmente o direito social previsto no art. 196 da CF e, por via reflexa, o direito à vida.

Nesse sentido, reza o art. 196 da CF:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Vai além o artigo 197 da Carta Política ao dispor que as ações e os Serviços de Saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle. Nesse contexto, como sendo propriamente um direito social, a doutrina aponta duas dimensões: (a) dimensão negativa, no sentido de que o Estado e os particulares devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; (b) dimensão positiva, no sentido de que a efetivação dos direitos sociais reclama um **Estado prestacionista e intervencionista**²².

²² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.

É essa, apenas *ad argumentandum*, a natureza dos direitos sociais (direitos de segunda geração ou dimensão): paridos para combater/equilibrar um estado liberal pautado em uma liberdade exacerbada e numa igualdade meramente formal. Os direitos sociais se diferenciam nos direitos clássicos do período liberal - dos chamados, como quer a doutrina direitos de defesa - especialmente porque exigem um “**atuar permanente**” por parte do Estado, ou seja, “**uma ação oriunda de uma prestação positiva de natureza material ou fática em benefício ao indivíduo**”²³.

Nessa ordem de ideias, os direitos sociais, além de serem caracterizados como normas programáticas - ou, nos termos utilizados pela escola lusitana de J.J. Canotilho, normas dirigentes -, são considerados pela doutrina como **direitos subjetivos *prima facie***. Significa dizer que os direitos sociais “se sujeitam a um processo de ponderação à luz de um caso concreto que precede o reconhecimento desses direitos sociais como direitos definitivos.”²⁴ Na lição de Bernardo Gonçalves, o direito social dependeria de “*ponderação que será instrumentalizada pela regra (princípio, máxima ou postulado) da proporcionalidade e por suas sub-regras. Assim teríamos um direito social exigível que entraria em uma ponderação com outro e outros direitos (incluindo aí princípios como o da democracia ou mesmo o da separação de poderes)*”²⁵

Tem-se, portanto, a colisão: de um lado, da livre iniciativa (não intervenção do Estado) e o direito fundamental dos trabalhadores (mínimo existencial) – ambos amparados pela Lei n.º 1379/2020 e pelo Decreto n.º 1082/2020 -, no entanto, como já dito, sob o viés do abastecimento do mercado de consumo; noutro, o direito social à saúde, de viés metaindividual.

²³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 696.

²⁴ SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 47.

²⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional – 12 ed.** Salvador: Ed Juspodivm, 2020, p. 891.

3.1 CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO (DERROTABILIDADE DE NORMAS)

Havendo tal conflito, há de fazer breves digressões acerca da ponderação (postulado normativo específico) como método de solução de controvérsias. Contrariamente ao que nos ensinou Robert Alexy – no sentido de que princípios são **mandamentos de otimização** e podem ser satisfeitos em graus variados, e regras são mandamentos de definição (*all or nothing*) -, em sua Teoria dos Princípios, Humberto Ávila leciona sobre a superação de regras e princípios constitucionais, dispondo que tanto princípios quanto regras, quando em conflito, podem ser satisfeitos em graus variados, mas a superação há de ser casuística. Haveria a possibilidade de realizar “sopesamentos” tanto de regras quanto de princípios²⁶. Todavia, não havendo a possibilidade de coexistência, deve ocorrer o fenômeno chamado de “derrotabilidade” (defeasibility).

Para Ávila, os requisitos para a derrotabilidade (condições para a superação da norma) são de duas espécies: materiais e formais. **Os requisitos materiais da *defeasibility*** estão ligados a promover o valor subjacente à regra (valor substancial específico) e a promover o valor jurídico (segurança jurídica). Se a derrotabilidade lograr a manutenção hígida da segurança jurídica, menor será a resistência à superação da norma²⁷. Em outras palavras, a solução casuística que for capaz de manter a segurança jurídica – demonstrando, de forma clara, que aquela relativização normativa é pontual e específica para o caso – deve ser aceita com mais facilidade pelo órgão julgador.

Quanto aos **requisitos procedimentais**, estabelece o autor gaúcho três exigências, de forma que seja possível a derrotabilidade: **justificação condizente**, demonstrando a incompatibilidade da regra e sua finalidade subjacente somada à demonstração de que o seu afastamento não irá gerar

²⁶ **ÁVILA**, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos – 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

²⁷ **ÁVILA**, op. Cit.

insegurança jurídica; **fundamentação condizente**, com exteriorização racional e transparente das razões que fundamentam a superação; **comprovação condizente**, demonstrando a impossibilidade do aumento excessivo de controvérsias, incerteza e arbitrariedades.

Serão analisados em seguida o preenchimento de cada um dos requisitos da derrotabilidade, de acordo com o caso dos autos. De modo específico, dentro da fundamentação condizente, será utilizado o princípio da proporcionalidade e o preenchimento de todos os seus subprincípios para demonstrar a racionalidade da medida.

3.1.1 JUSTIFICAÇÃO CONDIZENTE

In casu, pretende este Órgão Ministerial a suspensão das atividades da empresa Minuano **pelo prazo inicial de 15 dias** em virtude da pandemia do COVID-19 e, sobretudo, por restar provado que a referida empresa constitui um foco de proliferação e disseminação do vírus, não obstante as medidas de prevenção já adotadas, que o foram de modo insuficiente ou intempestivo, de acordo com os gráficos e informações presentes nesta ação e no procedimento em anexo.

A justificação condizente, qual seja, de demonstrar que o direito que ampara o funcionamento não cumpre sua finalidade subjacente está clara nos elementos que vertem do acervo probatório. O direito à livre iniciativa e o mínimo existencial dos trabalhadores (a continuar no trabalho) encontra óbice na demonstração idônea de que a continuidade do funcionamento da empresa está colocando em risco a vida dos trabalhadores e, por via reflexa, de toda a comunidade, porquanto estes têm contato entre si, com familiares, utilizam transportes privados e públicos e estão inseridos no meio social.

Veja-se: a *ratio legis* (ou *ratio juris*) do direito ao trabalho, ao mínimo existencial e do próprio princípio da livre iniciativa, é voltado à satisfação do

princípio da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, a tutela da vida, bem jurídico que está sendo colocado em risco no caso em apreço.

Outrossim, sob o viés dos Serviços de Saúde, estes estão sendo impactados gravemente pela quantidade de pacientes trabalhadores da empresa requerida que estão a procurar atendimento na UPA de Lajeado e de Estrela, além daqueles que buscaram atendimento ou estão internados no Hospital Bruno Born e no Hospital Estrela, seus familiares e pessoas com quem tiveram contatos sociais.

Relembre-se, somente que a quase totalidade dos 1.800 trabalhadores da empresa Minuano são residentes nos Municípios de Lajeado, Estrela e arredores, isto é, 1800 famílias, o que está a explicar o aumento vertiginoso dos casos de atendimentos nas UPAS da região e, o que é mais grave, de internações de pacientes no Hospital Bruno Born e Hospital de Estrela, de **14 pacientes em 28/04 para 23, em 1º/05**, sendo que boa parte relacionada a trabalhadores ou familiares de frigoríficos da região.

De outro lado, a estrutura hospitalar é limitada e está se esgotando, em especial dos leitos de UTI COVID, no Hospital Bruno Born e Hospital de Estrela.

3.1.2. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE

Como já exposto, a fundamentação condizente é a exposição racional e transparente das razões que fundamentam a superação ou, melhor dizendo, consiste em demonstrar que a pretensão do *Parquet*, ao impor obrigação, sobretudo, de não fazer à empresa Minuano, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, é razoável e proporcional.

Inicialmente, destaca-se que o princípio (implícito) da proporcionalidade constitui vetor legitimante da atuação estatal - compõe o que a doutrina denomina de postulado normativo inespecífico, ao lado da igualdade e razoabilidade²⁸. É, ao fim e ao cabo, uma baliza do agir justo e razoável, impedindo o sacrifício de direitos e a violação desmedida de bens jurídicos. Com propriedade, Bernardo Gonçalves apresenta as três sub-regras da proporcionalidade: a **adequação**, que consiste analisar se determinada medida é adequada para atingir o fim visado; a **necessidade**, que impõe analisar se a medida adotada é a menos gravosa possível (de menor ingerência possível) para atingir o determinado objetivo e; **proporcionalidade em sentido estrito**, que constitui regra subsidiária em relação às duas primeiras, consistente no sopesamento entre a intensidade da restrição do direito fundamental e a importância da realização do outro direito fundamental²⁹.

De forma individual, destaca-se que a medida é adequada, porquanto a interrupção das atividades da empresa conduzirá ao fim do contato entre os seus colaboradores (e destes com a sociedade) e, por via reflexa, impedirá a disseminação do COVID-19. A medida também é necessária, visto que a empresa, mesmo cumprindo, em parte, TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, não logrou impedir a proliferação do vírus com tais medidas, seja porque foram insuficientes ou adotadas de forma intempestiva. Assim, não há de se cogitar em outra hipótese menos gravosa para atingir a mesma finalidade, sendo imperiosa a interrupção pelo prazo mencionado. E, finalmente, o pedido do *parquet* atende à proporcionalidade em sentido estrito, justamente porque a restrição do direito fundamental visa tutelar, substancialmente, **que o Sistema de Saúde local não entre em colapso**, o que está prestes a ocorrer, e, por conseguinte, tutelar-se em última razão o direito à vida, que constitui a *ratio legis* de todos os demais direitos.

Gize-se que o aludido princípio da proporcionalidade é composto por duplo viés: uma proteção positiva, consistente em na proibição do

²⁸ **ÁVILA**, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos – 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

²⁹ **FERNANDES**, p. 278

excesso estatal, e uma proteção negativa, consistente na tutela contra as omissões do Estado (**proibição da atuação estatal deficiente**).

Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). **Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote)**”³⁰. Sem grifos no original.

Nessa ordem de ideias, pondera-se que a medida vai ao encontro da proporcionalidade por não constituir excesso e por tutelar, de modo eficiente, os interesses da coletividade. Veja-se: a interdição tem caráter temporário, pelo período inicial de 15 dias, com fito de evitar a propagação da doença e, por outro lado, não esgotar o Sistema de Saúde, cuja a capacidade é limitada, seja do ponto de vista da quantidade de leitos, seja sob o viés da quantidade e risco de exposição dos profissionais de saúde, pois, como visto, quanto maior a sobrecarga do Sistema de Saúde, maior é o percentual de profissionais de saúde infectados e afastados de sua missão.

Por outro viés, a interdição proposta não provoca qualquer desabastecimento ligado às atividades essenciais tuteladas pela Lei n.º 1.379/2020, visto que é direcionada a uma **única unidade industrial** com altos índices de infecção, e não de todo setor alimentício ou a todo segmento alimentício de carnes processadas. O objetivo do legislador ordinário, assim como do Poder Executivo (Decreto n.º 1,082/2020), continua sendo satisfeito, porquanto a produção, distribuição, comercialização e entrega de alimentos (ramo alimentício) continua sendo realizada, não sendo razoável suscitar que a paralisação de uma empresa afete a prestação do serviço essencial. Nesse ponto, infere-se que os princípios constitucionais, se encarados como mandamentos de otimização (Alexy)³¹, e os direitos fundamentais estão sendo tutelados, em maior grau possível, ainda que tenham que ser mitigados por outros direitos.

³⁰ STF. Hc 104410. – Rel Min Gilmar Mendes – Dje 27/03/2012

³¹ LENZA, p. 167

Tutela-se, portanto, o direito à saúde (dos trabalhadores da unidade afetada, dos profissionais de saúde e, ao fim e ao cabo, da coletividade) e preserva-se, igualmente, a prestação de serviços essenciais, indo ao encontro do que atualmente se denomina de **“pensamento jurídico do possível” ou “teoria constitucional de alternativas”**³², consistente na salvaguarda simultânea de diversos valores jurídicos, sem prevalência de um sobre o outro, visando sempre a prevalência de um direito dúctil, que se amolda à complexidade das sociedades contemporâneas e das situações mais adversas, como no caso do COVID-19.

É de se ressaltar, ainda, o traço fraternal do Constituinte originário que, abraçando os traços da terceira dimensão de direitos humanos, insculpiu no art. 3º da CF/88, como objetivo da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e **solidária**. Surge, portanto, o **princípio da solidariedade**, partindo da premissa de que o ser humano está inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade e fraternidade³³.

Ora, a sociedade moderna, permeada de perplexidades, reclama a tutela metaindividual de alguns direitos de interesses. Como é cediço, para que seja preservado um direito coletivo ou difuso (e a saúde, no caso em apreço, assume a característica de direito difuso) são necessárias medidas que transcendem a esfera individual, razão pela qual torna-se imperiosa a interdição do funcionamento da unidade da empresa Minuano, compulsoriamente, com fito de resguardar interesse coletivo, qual seja, a não disseminação do vírus.

3.1.3 COMPROVAÇÃO CONDIZENTE

A comprovação condizente está demonstrada na interdição da empresa Minuano, que constitui foco de disseminação e propagação do Coronavírus, cujos números de atendimento e internação de seus trabalhadores são o único norte confiável dentro das incertezas de medidas de prevenção para

³² LENZA, p. 188

³³ LENZA.

uma doença ainda desconhecida, sem vacina e tratamento, e sem cura a curto prazo.

Não há, em tal medida, qualquer arbitrariedade, constituindo, de fato, em uma exceção e, portanto, não gerando qualquer abalo no fornecimento de serviços essenciais, na produção de insumos ou na logística de distribuição, que deverão ser redirecionados e readequados neste momento e diante deste cenário.

III - DOS PEDIDOS:

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Considerando-se que o funcionamento da empresa diante do quadro atual de calamidade pública e de contaminação geral com foco a partir da sua sede traz prejuízos imediatos e imensuráveis à saúde e à vida da totalidade da população, requer o Ministério Público, seja deferida a **tutela de urgência, inaudita altera parte**, ordenando este juízo que a empresa cesse todas as suas atividades, sob pena de multa diária a ser determinada por Vossa Excelência ou outra medida equivalente, sem prejuízo das demais cominações legais, especialmente a penal.

Em entrevista à Rádio A Hora, de Lajeado, no dia 01 de maio de 2020, o Reitor da UFPEL - Universidade Federal de Pelotas-RS, Pedro Curi Hallal, com base na pesquisa realizada quanto a circulação do Covid-19 no RS, afirmou que a quantidade de infectados no Estado seria 12 vezes maior do que o confirmado, assim como a quantidade de mortes também deverá estar subestimada, mas em menor proporção e, no que se refere a situação de Lajeado, fez enfático alerta de que, como neste momento o foco de infecção está nos frigoríficos da cidade, o prudente é a imediata suspensão das atividades: “Essa é a

*opinião técnica. Sabemos que existem questões econômicas envolvidas”, complementa.*³⁴

A urgência decorre naturalmente da violência e rapidez com que o vírus se espalha, sendo que cada dia perdido significa a contaminação de incontáveis pessoas.

Além disso, a empresa já apresentou ao Ministério Público as medidas que vem tomando, as quais se mostraram insuficientes, de modo que se mostra inútil e procrastinatória a sua eventual prévia notificação para defesa.

Diante do exposto, propõe o Ministério Público a presente ação para:

a) **obrigação de não fazer**, a fim de determinar a paralisação imediata e integral de toda a atividade na planta industrial da empresa COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, em Lajeado, **pelo período mínimo de 15 dias, com início no turno seguinte de trabalho após a cientificação judicial da decisão**, com a fixação de astreinte no valor diário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento;

b) **obrigação de fazer**, consistente em, durante o período de suspensão das atividades, higienizar e descontaminar toda a unidade industrial, inclusive sistemas de refrigeração de ar, veículos próprios e de terceiros, espaços internos e externos da unidade (estacionamento, paradas de ônibus, acessos à empresa, etc), segundo critérios e orientações dos órgãos de vigilâncias sanitárias do Estado RS e Município de Lajeado e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, com a fixação de astreinte no de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento

c) **obrigação de fazer**, consistente em elaborar plano de retomada gradativa das atividades para implementação após o período de suspensão das atividades, observando as orientações dos órgãos acima referidos, o qual somente será efetivado após análise e aprovação do Ministério Público e

homologação judicial, sob pena de se prorrogar a suspensão das atividades até a sua completa adequação;

d) **obrigação de fazer**, consistente em acompanhar, monitorar e, antes do retorno ao trabalho, testar todos os trabalhadores, inclusive os terceirizados, prestando e repassando, incontinentemente, todas as informações aos gestores de saúde dos respectivos domicílios, com a fixação de astreinte no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento, em caso de descumprimento.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer, por fim:

1 - A citação da ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia, prosseguindo o regular processamento do feito, julgando-se, ao final, procedentes todos os pedidos formulados;

2 - A produção de prova documental suplementar, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da ré, pericial e todas as demais necessárias ao esclarecimento dos fatos;

3 - A isenção de despesas processuais;

4 - A condenação da requerida ao pagamento das custas e demais ônus processuais;

5 - A expedição de ofício:

a) à Secretaria Municipal de Saúde, Setor Vigilância Sanitária, para a fiscalização e adoção das medidas cabíveis,;

b) à 16ª Coordenadoria Regional de Saúde, Equipe de Inspeção Sanitária/Veterinária, para a fiscalização e adoção das medidas cabíveis,

c) à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia a fim de que fiscalize, oriente e acompanhe a implementação das medidas que vierem a ser deferidas, em especial do plano de retomada gradativa das atividades da empresa.

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sérgio da Fonseca Diefenbach,
Promotor de Justiça.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1- Cláudio Klein, Secretário Municipal de Saúde de Lajeado;

2- Cristiano Dieckel, Diretor Executivo do HBB;

3- Fernando Bertoglio, Diretor Técnico do HBB;

4- Rafael Seewald, Assessor Técnico do HBB.